



# MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

## DESPACHO

Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Assunto: Pregão Presencial nº. 24/2022.

Processo licitatório: 62/2022

**Objeto:** Contratação de serviços de transporte escolar.

Considerando o Parecer Jurídico nº 01/2023, adotado como parte integrante da motivação do presente despacho, entende-se que realmente houve tratamento desigual, ao exigir a indicação de marca.

Este pregoeiro e sua equipe de apoio, como bem apontado no Parecer Jurídico, a empresa Paulo Sérgio Pereira-ME, que disputava os trajetos 8 e 10, Bairros Lagoa e Giral da Onça, respectivamente, foi afastado por não constar de sua proposta inicial a marca do veículo, o que sequer poderia ser exigido (por analogia, art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/93, combinado com art. 9º da Lei 10.520/2002). Ora, se o veículo atender à legislação de trânsito, como consta das declarações possuírem (declarações formais apresentadas e exigidas no edital), a marca é irrelevante, portanto é nula essa exigência de marca e o afastamento do licitante que não a indicou, embora tenha apresentado declaração foral de possuir o veículo que atenda à legislação de trânsito para o transporte escolar.

O Edital, cláusula VII, exigiu: “1.1– Declaração formal de disponibilidade do veículo que irá prestar o serviço de transporte, e que os mesmos obedecem às normas da Lei de Trânsito vigente” e não indicação de marca.

O Próprio edital é claro em estabelecer que a documentação do veículo, a indicação do motorista com a carteira que atenda a legislação de trânsito para transporte escolar devem ser apresentadas no ato da assinatura do contrato (Edital, Cláusula VIII, item 2, constante da página 88 dos autos do processo).

Não há como exigir para habilitação a documentação que é exigida, pelo edital, só no ato da assinatura do contrato, sob pena de violação do art. 41 da Lei 8.666/93, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002.



# MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

recorrer em ata, cujo prazo não representou alargado não representou prejuízo aos licitantes.

Inequivocamente, o momento do recurso é imediato e as razões podem ser apresentadas em 3 (três) dias, como previsto no edital, cujo prazo está em harmonia com a Lei 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII, mesmo com a concessão de 5 dias não houve apresentação de razões recursais.

Segundo as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 41, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da mesma Lei, é a base legal desta decisão.

O prazo previsto na Lei de regência é de três dias para apresentação das razões dos recursos, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.058/2005, bem como claramente previsto no Edital, Processo Licitatório nº 62/2022, Pregão Presencial nº 24/2022, cláusula X, “IMPUGNAÇÕES E RECURSOS”.

Os prazos concedidos para “recursos ou apresentação de razões de recorrer” em cinco dias violam a legalidade, todavia, não ocorreu prejuízo aos licitantes a concessão de prazo mais alargados, ao contrário, prestigiou a oportunidade. Mesmo com o prazo mais alargados não apresentaram as razões tempestivamente.

Assim, será concedido o prazo de três dias úteis para todos os licitantes manifestarem sobre o presente despacho, em ampla defesa e contraditório, prazo idêntico para razões recursais, por analogia.

Quanto aos atos suscetíveis de aproveitamento, em que os licitantes atenderam ao edital, para atender ao relevante interesse público, há que se preservar e respeitar. O art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002, “XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento”, nesse sentido, devem ser aproveitados os atos válidos. Ora, se há nulidade de alguns atos que não afetaram outros, o gestor pode invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento:

**ANULAÇÃO – LICITAÇÃO – TOTAL OU PARCIAL – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR – TCU.** Trata-se de representação acerca de irregularidades em concorrência pública visando à execução de obra de implantação de esgotamento sanitário. O relator, ao analisar o caso, afastou os defeitos inicialmente apontados pela representante, no entanto, identificou falha na condução da licitação, relativa à desclassificação das propostas de todos os licitantes, em face da suposta inexecuibilidade de itens isolados das planilhas de custos. Sobre esse aspecto, ressaltou que “as propostas apresentadas pelas licitantes não eram inexequíveis, pois, mesmo



# MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

8 – Pântano (item 10), com melhor lance e documentação apresentada conforme edital a empresa **Luan da Silva Ferreira-ME**, CNPJ nº. 48878167/0001-86;

Diante de tais fatos e com amparo na legislação de regência, ratifica-se a adjudicação, constante do sistema de apuração, para declarar como vencedores **Sidnei Lúcio Rodrigues**, CNPJ nº 27034652/0001-01, no trajeto 5 (item 5); **Poncrácio Barbudo de Carvalho**, CNPJ nº 26949967/0001-08, nos trajetos 3 e 6 (itens 3 e 6); **Lourival Pereira Carvalho**, CNPJ 43244555/0001-91, no trajeto 1 (item 1); **Harley Moraes Carvalho**, CNPJ nº 28.897.922/0001-62, no Trajeto 2 (item 2); **Rosana Aparecida de Carvalho Correia – ME**, CNPJ 49218234/0111-07m, no trajeto 4 (item 4); **Daiane Moraes Caproni carvalho, ME – CNPJ 37720648/0001-42** no trajeto 8, (item 8); e **Luan da Silva Ferreira-ME**, CNPJ nº. 48878167/0001-86, no Trajeto 10 (item 10).

Em razão das nulidades apontadas, serão licitados os trajetos Giral (item 11) e Lagoa (item 9), por quebra da isonomia e da ampla competição, bem como da disputa no Trajeto 6, Bairro Lambarí (item 6), por falta de declaração de disponibilidade da declaração formal da disponibilidade do veículo exigida no edital.

A exigência de Carteira de Habilitação que atenda a legislação de trânsito (com a inclusão do EAR), segundo o edital, cláusula VIII, após o item 16, subitem 2, do edital (página 88 do processo) está a regra evidente:

2- **Para assinatura do contrato DEVERÁ** realizar Inspeção por representantes do departamento de transporte/frotas, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, que emitirá atestado de conformidade em atenção ao disposto no art. 136 do código de Trânsito brasileiro, devendo 1 via do mesmo ser afixada no veículo, devendo ser renovado a cada 6 (seis) meses.

2.1- **Declaração formal de disponibilidade do veículo** que irá prestar o serviço de transporte, e que os mesmos obedecem às normas da Lei de Trânsito vigente.

2.2- **Declaração formal de disponibilidade de motorista** que irá prestar o serviço na execução do contrato e que o mesmo possui Carteira Nacional de **Habilitação D de acordo com a Lei de Trânsito vigente.**

2.2.1- **LAUDO DE VISTORIA**, feito por empresa de inspeção veicular cadastrada no INMETRO, bem como comprovará o atendimento aos artigos

O Parecer adotado assim apontou:

Logo, as exigências de disponibilidade do veículo, laudo de vistoria, disponibilidade de motorista, antes da data prevista para assinatura do contrato, atenta às regras editalícias e ofende à legalidade, por não serem exigências de habilitação.

No item 2.2.2, da mesma cláusula do edital, página 89 dos autos, exigiu comprovação de que o licitante possui no seu quadro social ou em seu quadro de pessoal, na data prevista para assinatura do



# MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

Invalidados somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, com fundamento, por analogia, no art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002, de aplicação autorizada pelo precedentes do TCU (Acórdão nº 637/2017 – Plenário e TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário)”, após o prazo concedido aos interessados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidirão pela adjudicação ou não do objeto e será encaminhado o feito à apreciação da autoridade competente para a homologação.

Carvalhópolis, 03 de fevereiro de 2023.



Luiz Alberto Inácio  
Pregoeiro

## Equipe de Apoio:



Alessandra Gonçalves Brigagão



Alexandre Domingues de Carvalho



Cecília Carvalho da Silva